



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

10845-007108/92-82

mfc

PROCESSO Nº _____

Sessão de 20 de outubro de 1993

303-27.741

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.403

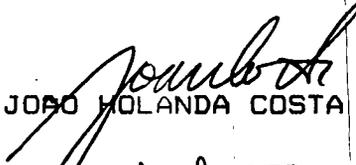
Recorrente: CRUZ ALTA COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. INC. BRAZAUTO EXPORT. COMERCIAL EXPORTADORA S/A.
Recorrid: DRF - Santos - SP

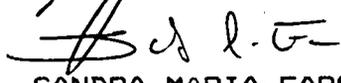
Não estando a mercadoria importada, ao abrigo da Portaria MEFP n. 247/92, que reduziu a zero a alíquota do I.I., exigíveis se tornam os tributos (I.I. e diferença de I.P.I.).
Ocorrendo o lançamento "ex officio", é de se aplicar a multa do art. 4. da Lei n. 8.218/91.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


MARÚCIA COELHO DE M. M. CORREA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Carlos Barcanias Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.403 - ACORDAO N. 303-27.741
 RECORRENTE : CRUZ ALTA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. INC.
 BRAZAUTO EXPORT. COMERCIAL EXPORTADORA S/A
 RECORRIDA : DRF - Santos - SP
 RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Brazauto Export Comercial Exportadora S/A, incorporada pela empresa acima identificada, submeteu a despacho, através da D.I. 024252, de 11/06/92, transmissão de controle hidráulico com mudança de velocidade ascendente e descendente e torque de entrada máximo de 1.288 Nm, classificando-a no "Ex" 001 criado pela Portaria MEFP n. 247, de 24/03/92, com alíquota de I.I. reduzida a zero.

Uma vez que o destaque "Ex" criado pela referida Portaria menciona torque de entrada máximo de 1.322 e 2.155 Nm, o Auditor Fiscal encarregado da conferência descaracterizou a mercadoria importada como amparada pela redução de alíquota, exigindo os tributos (diferença de I.P.I. e I.I.) e a multa do art. 4., inciso I, da Lei 8.218/91.

Inconformada, a autuada impugnou o feito e, dentre outras razões de defesa, diz-se amparada, também, pela Portaria MEFP n. 573, de 10/08/92.

Julgado procedente o auto de infração, a incorporadora da importadora recorre a este Conselho, argumentando, em síntese:

a) A Portaria 247/92, reduzindo a alíquota das caixas de marchas de torque máximo de 1322 e 2135 Nm, abriga a mercadoria da recorrente, cujo torque máximo de 1288 Nm fica abaixo do máximo limitado pela Portaria;

b) As Portarias 247/92, 514/92 e 573/92 objetivaram viabilizar a importação da mercadoria, sem similar nacional, para avaliação da sua aceitação pelo mercado consumidor de ônibus e caminhões e posterior desenvolvimento de produção local. Eventual falta de coincidência entre a especificação citada na norma e a verificada, fisicamente, na mercadoria submetida a despacho, pode e deve ser relevada se o limite de torque não for excedido;

c) Não cabe a multa porque não consolidado, ainda, o lançamento, de forma a caracterizar o atraso no pagamento do imposto. Após exaurida a instância administrativa o crédito discutido, se mantido, deve ser acrescido, apenas da atualização monetária, incidindo a multa apenas após o decurso do prazo cominado para seu pagamento.

Requer a reforma de Decisão e o cancelamento da peça acusatória.

E o relatório.

V O T O

O litígio gira em torno de redução a zero da alíquota do imposto de importação, determinada por Portaria Ministerial, através de destaque "Ex" da posição 8708.40.0000, para caixas de marchas automáticas com controle hidráulico, mudanças de velocidade ascendente e descendente.

A recorrente submeteu a despacho, em 11/08/92, caixas de marchas automáticas com controle hidráulico, mudança de velocidade ascendente e descendente e torque de entrada máximo de 1.288 Nm, pleiteando redução da alíquota do I.I. a zero.

Na peça recursal são invocadas as Portarias MEFP n. 247, de 24/03/92 (DOU de 25/03/92), 514, de 10/07/92 (DOU de 13/07/92) e 573, de 10/08/92 (DOU de 12/08/92).

São os seguintes os textos referidos, no que se relaciona ao assunto em pauta:

1 - Port. MEFP n. 247, de 24/03/92 (DOU de 25/03/92), vigência até 30/06/92.

"Art. 1. - Ficam alteradas para 0% (zero por cento) as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

8408.40.0000 - "Ex" 001 - Caixa de marcha automática com controle hidráulico, mudança de velocidade ascendente e descendente e torque de entrada máximo de 1.322 e 2.125 Nm.".

2 - Port. MEFP N. 514, DE 10/07/92 (DOU 13/03/92).

Art. 1. - Ficam alteradas para 0% (zero por cento) as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

8408.40.0000 - "Ex 003" - Caixa de marchas automática, com controle hidráulico, mudança de velocidade ascendente e descendente e torque de entrada máximo de 1.322 e 2.125 Nm".

3 - Port. MEFP n. 573, de 10/08/92 (DOU 12/08/92):

Rec.: 115.403

Ac.: 303-27.741

Art. 1. - Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) até 31 de dezembro de 1992, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias:

8708.40.0000 - Ex 002 - Caixa de marchas automática, com controle hidráulico, mudança de velocidade ascendente e descendente e torque de entrada igual ou superior a 1.280 Nm.

Art. 2. - Ficam excluídas da Portaria n. 514, de 10 de julho de 1992, deste Ministério, as seguintes mercadorias:

8708.40.0000 - "Ex 003". Caixa de marchas automática, com controle hidráulico, mudança de velocidade ascendente e descendente e torque de entrada máximo de 1.322 e 1.235 Nm.

Art. 5. - É assegurado o tratamento tarifário de 0% (zero por cento) previsto na Portaria referida nos artigos 2. e 4. para as mercadorias objeto de Guia de Importação emitida até a data da publicação da presente Portaria".

Portanto, as caixas de marchas de que se trata (posição 8708.40.0000) tiveram sua alíquota de I.I. reduzida a zero nos seguintes períodos:

- a) Com torque de entrada máximo de 1.322 Nm e com torque de entrada máximo de 2.135 Nm:
 - de 25/03/92 a 30/06/92 (Port. n. 247/92).
 - de 13/03/92 a 11/08/92 (Port. n. 514/92 c.c. Port. 573/92, art. 2.).
 - a partir de 12/08/92 : só para mercadorias cujas guias houvessem sido emitidas até 12/08/92 (Port. n. 573/92, art. 5.).
- b) Com torque de entrada igual ou superior a 1.280 Nm:
 - de 12/08/92 a 31/12/92 (Port. n. 573/92, art. 1.).

Conforme dispõe o art. 143 do Código Tributário Nacional (lei 5.172/66), o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então em vigor. Quando do registro da D.I. o objeto do presente

processo (data da ocorrência do fato gerador) vigorava a Portaria n. 247/92, e, assim, apenas estavam com alíquota de I.I. reduzida a zero as caixas de marchas automáticas nas especificações já descritas e cujo torque de entrada máximo fosse de 1.322 Nm ou de 2.125 Nm. A mercadoria importada pela recorrente, tendo torque de entrada máximo de 1.288 Nm, não se encontrava ao abrigo da redução. As caixas de marchas com esse torque de entrada só estiveram amparadas pela redução da alíquota do I.I. no período de 12/08/92 a 31/12/92.

A alegação da recorrente de que, ante o objetivo das portarias mencionadas, eventual falta de coincidência entre a especificação citada na norma e a verificada, fisicamente, na mercadoria submetida a despacho, pode e deve ser relevada, não pode prosperar, uma vez que a legislação tributária que excepciona tributação deve ser interpretada restritivamente.

Protesta, ainda, a recorrente, contra a multa exigida, argumentando que, não estando consolidado o lançamento, não se caracteriza o atraso no pagamento do imposto.

A multa aplicada é a prevista no art. 4., inciso I, da Lei 8.218/91, para os casos de lançamento "ex officio". Não se trata de multa de mora, exigível nos casos de atraso no pagamento do imposto. Não tendo, o contribuinte, complementado o imposto mediante DCI, a autoridade administrativa não efetuou o lançamento por homologação, fazendo-o "ex-officio", o que tornou exigível a multa prevista no art. 4. da Lei 8.218/91.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora